



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1384/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0023/2020.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Rute Costa, que institui o Prêmio Escola Centenária, a ser concedido às instituições de ensino oficiais, de nível fundamental, médio e superior.

De acordo com o artigo 1º, o prêmio visa agradecer as instituições que tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da ciência, da pesquisa, da política, para o desenvolvimento social, o Estado Democrático de Direito, o pluralismo de ideias e o respeito e apreço à tolerância.

O artigo 3º, § 1º dispõe que, excepcionalmente no ano de aprovação do presente projeto de resolução, não será eleita nenhuma entidade para o recebimento do prêmio, homenageando-se, conforme definição prévia, as seguintes instituições: (i) Centro Universitário Adventista de São Paulo - Campus de São Paulo; (ii) Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado; (iii) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; (iv) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; e (v) Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto.

Inicialmente, registre-se que a propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, bem como no artigo 237, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

No tocante ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não impede o prosseguimento do presente projeto, haja vista que tais informações poderão ser apresentadas decorrer de todo o processo legislativo, ao longo da tramitação do projeto, portanto, desde que apresentada até o final do processo, até a data de sua eventual aprovação.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,

julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5.11.2019)

Outrossim, é oportuno ainda observar que atualmente o TJ/SP tem adotado posicionamento no sentido de que tais questões são passíveis de equacionamento ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte, competindo à D. Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito.

Neste sentido, cite-se, ilustrativamente o aresto abaixo do TJ/SP :

" I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down" (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste

Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação". VI. Pedido julgado parcialmente procedente." (TJ SP. ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000. J. 10.04.2019 - negritos acrescentados)

De se ressaltar, no entanto, que o STF firmou entendimento no sentido de que "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos". (ADI 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5.11.2019)

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, ressaltando ainda que competirá à D. Comissão de Mérito eventual aprimoramento da propositura.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo apresentado ao final, apenas para (i) adaptar o texto às regras previstas na Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis; e (ii) suprimir o § 2º do artigo 3º, haja vista a infringência aos princípios da legalidade estrita e do paralelismo das formas. Tudo sem prejuízo de outras alterações que se fizerem necessárias:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2020.

Institui o Prêmio Escola Centenária a ser concedido às instituições de ensino, públicas e particulares, de ensino fundamental, médio e superior.

A Câmara Municipal de São Paulo R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Escola Centenária, destinado a agraciar instituições de ensino de nível fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, que tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da ciência, da pesquisa, da política, para com o desenvolvimento social, o Estado Democrático de Direito, o pluralismo de ideias e o respeito e apreço à tolerância.

Art. 2º O Prêmio Escola Centenária será concedido anualmente, após indicação de Vereador e deliberação da comissão julgadora.

§ 1º Cada Vereador poderá indicar à Comissão Julgadora, até o encerramento dos trabalhos do primeiro semestre da sessão legislativa, uma instituição de ensino para concorrer ao Prêmio.

§ 2º A Comissão Julgadora será composta pelos Vereadores que integram a Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º A Comissão Julgadora deverá eleger a instituição vencedora do Prêmio Escola Centenária até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 4º A entrega do Prêmio Escola Centenária dar-se-á preferencialmente em Sessão Solene e nas dependências da Sede do Poder Legislativo Municipal, admitindo-se, por motivo justificado, a entrega em outro local.

§ 5º As indicações e deliberações tratadas por esta Resolução deverão observar, no que couber, o quanto disposto nos artigos 347 a 351 do Regimento Interno.

Art. 3º Excepcionalmente no ano em que se der a aprovação do presente projeto, não ocorrerá eleição de nenhuma instituição para o recebimento do Prêmio.

§ 1º No ano referido no caput, em razão de trabalho e reconhecimento notórios, serão agraciadas com o Prêmio Escola Centenária as seguintes instituições:

- I - Centro Universitário Adventista de São Paulo - Campus São Paulo;
- II - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado;
- III - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- IV - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; e
- V - Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Art. 4º O prêmio constituirá na entrega de uma placa de honra, confeccionada em aço escovado de 30 cm X 20 cm, com o brasão da Cidade de São Paulo estampado em alto relevo, contando com as seguintes inscrições em baixo relevo: "A Cidade de São Paulo, em reconhecimento às valiosas ações de promoção da ciência, pesquisa e desenvolvimento social, outorga à _____ (nome da instituição beneficiária do prêmio) o Prêmio Escola Centenária": logo abaixo deverá ser estampado o local (Câmara Municipal de São Paulo), a data e a assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Além da placa referida no caput, deverá ser entregue diploma assinado pelo Vereador responsável pela indicação e pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º No diploma entregue às instituições referidas no artigo 3º, § 1º, constará apenas a assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art.5º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente àquele no qual haja aprovação da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/11/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente
Alessandro Guedes (PT)
Cris Monteiro (NOVO)
Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)
Edir Sales (PSD)
Professor Toninho Vespoli (PSOL)
Rubinho Nunes (UNIÃO)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/12/2022, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.